# O BOM CIDADÃO E A OBEDIÊNCIA SOB O GOVERNO DE LEIS: TEORIA DA JUSTIÇA BENTHAMIANA

Juscelino Vieira Mendes<sup>1</sup>

"Porque o hábito da obediência, qualquer que seja o grau de perfeição em que tenha de existir para constituir um governo, é claro que pode sofrer interrupções. Pode existir e cessar segundo as diferentes conjunturas".

(Jeremy Bentham, Fragmento Sobre el Gobierno, p. 53)

### INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é o de analisar a questão da obediência à lei por um prisma singular, i. e., aquele utilitarista proposto na teoria da justiça de Bentham, qual seja, o de que o bom cidadão, sob o governo de leis, deve obedecer pontualmente, censurar livremente. Pretende-se, portanto, identificar as razões por que Bentham considera importantes a obediência e a crítica, numa aparente contradição.

Serão verificados, outrossim, e de início, os argumentos de Hans Kelsen sobre o direito natural, bem como o seu princípio da tolerância no âmbito de um ordenamento jurídico positivo.

Serão discutidas, também, outras formas de obediência de cidadãos às leis, cujos resultados na sociedade não são os mesmos daqueles propostos por

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trabalho apresentado em 08/06/2005 no I Colóquio Direito e Estado: "Direito, Estado e Terror", promovido pelo Núcleo de Estudos Estratégicos (NEE) e pelo Grupo de Estudos em Direito e Estado (GEDE). O autor é graduado em Direito, mestre em Filosofía pela PUC-Campinas e doutorando em Filosofía pela Unicamp.

Bentham de se obedecer às leis e censurar, concomitantemente, com a liberdade da crítica racional.

A análise dessa questão é importante, na medida em que se sabe o quão fundamental é a observância das leis em qualquer sociedade que se pretenda democrática e livre. Assim, serão delineados, neste trabalho, a obediência sob um governo de leis, com o intuito específico e integrado de se propor soluções para o problema apresentado.

#### 1. LEIS DA NATUREZA E DO ESTADO – LIBERDADE E TOLERÂNCIA

Segundo Kelsen, a ilusão de um direito natural deve-se a uma objetivação de interesses subjetivos. Donde se segue que "A fonte extrema do Direito Natural é, pois, a vontade de Deus. As normas de Direito natural são o sentido de seus atos de vontade."<sup>2</sup>

Na realidade, houve sempre uma profunda identificação entre leis do Estado e da natureza, o que de há muito vem sustentando opiniões sobre dedução de princípios básicos de justiça emanados de Deus, da razão ou da própria natureza, e que, por isso mesmo, são princípios absolutamente bons, certos, determinados e justos.

Por outro lado, argumentam outros, que as leis humanas, ou o direito positivo, são imperfeitas, requerem muito esforço para a sua apreensão como

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Hans KELSEN, *Teoria Geral das Normas*, p. 8.

reais, e que não são imediatamente evidentes, mesmo porque emanam de uma ordem coercitiva e de autoridades muitas vezes arbitrárias.

Nesse sentido, o direito seria um fato social que, imposto às pessoas como algo externo, ou melhor, como tendências que só se tornam parte do ser humano se forem impingidas, adquire significação e se reproduz nas ações individuais, transformando-se em padrões de comportamento e condutas regulares.

Por sua vez, a idéia de leis naturais, eternas e imutáveis, dirigindo tanto o universo quanto as relações humanas, desponta como algo inerente à própria natureza dos seres humanos. A tendência é no sentido de se admitir tais concepções nas leis, ainda que se pretenda o contrário.

Corresponde à noção de um direito derivado da dignidade própria do ser humano beneficiário de uma ordenação divina, perfeita, anterior e superior ao poder temporal e suas leis arbitrárias. Vale dizer: um direito nascente e já determinado, cuja responsabilidade humana é posta em discussão.

Na realidade, é impossível definir relações biológicas fixas do ser humano com a liberdade e a igualdade, mesmo porque as relações do ser humano com o meio ambiente, natural ou social, são basicamente inadaptadas, imperfeitamente estruturadas, devido à sua própria constituição biológica e por força da variabilidade dos sistemas de ação social.

No oriente, Habacuque (cerca de 600 a.C.), o profeta-filósofo, que viveu num dos mais críticos períodos por que passava seu país, indignado, perturbou-se com a gravíssima iniquidade de Judá e pediu, desesperadamente, a

intervenção de Deus em razão da destruição, da violência desenfreada, ruína do sistema legal pela falta de consideração pelas leis, assim:

Até quando, Senhor, clamarei eu, e tu não me escutarás? Gritar-te-ei: Violência! E não salvarás? Por que me mostras a iniquidade e me fazes ver a opressão? Pois a destruição e a violência estão diante de mim; há contendas, e o litígio se suscita. Por esta causa, a lei se afrouxa, e a justiça nunca se manifesta, porque o perverso cerca o justo, a justiça é torcida<sup>3</sup>.

Habacuque, que tinha a visão nos céus, e fazia imediata conexão com a terra, em virtude de sua fé, ainda que abalada momentaneamente, jamais concordaria com Kelsen e sua teoria de positivismo jurídico. A recíproca seria verdadeira: Kelsen diria a Habacuque que não misturasse as concepções e que depurasse, purificasse, decantasse de seu Direito, as contaminações ideológicas de valor moral ou político, social ou filosófico, e, sobretudo, religioso.

Kelsen diria a Habacuque, que o raciocínio jurídico não tem nada que ver com certo ou errado, perverso ou bom, justo ou injusto, mas se lícito ou ilícito, válido ou inválido, legal ou ilegal. Estes últimos, sim, podem ser discutidos depois de formulada a lei, não se ela é justa ou injusta, boa ou má. Pressupõe-se, pois, para Kelsen, que tudo isto já se verificara no momento e no bojo da formulação da lei.

Parece que, pela teoria kelseniana, Habacuque deveria ter se preocupado não em orar a Deus, reclamando as mudanças necessárias para a sua Judá, mas criticado, nos moldes de Jeremy Bentham<sup>4</sup>, o seu sistema legal vigente e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Livro de Habacuque - *Antigo Testamento*. Capítulo 1, vs. 2-4.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> " (...) Bentham parece ter sido o Utilitarista Clássico que expressou o caráter mais marcante dessa escola de pensamento ao tentar, de maneira sistemática, propor a reforma do sistema legal da Gran-Bretanha entre os séculos XVIII a XIX. Contrariamente aos juristas mais destacados desse período, Bentham defendeu a idéia de

buscado transformá-lo, por que direito posto pela vontade humana, expressa através do legislador, e não invocado a Justiça divina para a solução dos problemas morais e legais então vivenciados pela sua gente. Vale dizer: busca e uso do esclarecimento racional.

E 'que é esclarecimento'? Kant responde de forma a eliminar qualquer dúvida que possa surgir a respeito do que se entende por livre pensar. E enfático ao responsabilizar o ser humano por suas próprias decisões (ou indecisões). Diz Kant:

> Esclarecimento ['Aufklärung'] é a saída do homem de sua mediocridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa mediocridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento ['Aufklärung']"5

Não concebe Kant a idéia de um ser humano ser dominado por outro, no sentido de ser guiado, subjugado, a não ser pela falta de entendimento. A preguiça e a covardia são os fatores determinantes, segundo Kant, para que o ser humano se permita subjugar-se a outrem. Esta resposta de Kant parece explicar a existência dos regimes totalitários, ditaduras, pseudo-democracias e submissão de toda ordem.

que as leis são revogáveis e aperfeiçoáveis. (...)". Luis Alberto PELUSO (Organizador), Ética & Utilitarismo, p.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Immanuel KANT, Textos Seletos, *Resposta à Pergunta: 'Que é Esclarecimento'?*, pp. 100-102.

### 2. OBEDECER E CRITICAR LIVREMENTE: UMA APARENTE CONTRADIÇÃO

Diante da conhecida posição de Jeremy Bentham, em seu *Fragment on Government*, a respeito de pontos contidos na Introdução da obra *Commentaries on British Laws*, de William Blackstone, sobre a origem da sociedade política e do Direito, tem-se, sob análise, destacada a seguinte questão: "Sob o governo de leis qual deve ser o dever de um bom cidadão?". A resposta de Bentham à sua própria pergunta é imediata e categórica: "Obedecer pontualmente, censurar livremente". 6

Diante disto, impõe-se a seguinte questão: Há contradição na afirmação de Bentham, ao dar resposta à sua própria pergunta, de que, sob o governo de leis, o dever de um bom cidadão é o de obedecer pontualmente e criticar livremente?

A crítica de Bentham a Blackstone, consiste no fato de que este, em sua obra, não teria sido construtivo, porquanto limitado naquilo que a lei é de fato, isto é, circunscrita ao que está posto, presente, acabado pelo legislador. Refere-se Blackstone a uma simples narrativa ou expositiva de fatos, e, de conseguinte, circunstancial e não no que deve ser, ou seja, na discussão das razões, na crítica a partir dos fatos, indicando, inclusive, ao legislador, o que se deve fazer no futuro<sup>7</sup> na construção de novas leis, como entende e expressa Bentham no prefácio de *A Fragment on Government*:

<sup>7</sup> Cf. Jeremy BENTHAM, *Teoria das Penas Legais e o Tratado dos Sofismas Políticos* (Capítulo V, *Sofisma das leis irrevogáveis*), pp. 280 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Jeremy BENTHAM, Fragment on Government, p. 10.

Há duas posições, uma das quais há de ser assumida por quem quer que tenha algo a dizer sobra uma questão jurídica: a de intérprete e a de crítico. Ao intérprete cabe explicar-nos o que a lei é tal como a entende; ao crítico, indicar-nos o que ele crê que deve ser. Por isso, o primeiro se ocupa, principalmente, em determinar ou inquirir os fatos; o segundo, discutir as razões.<sup>8</sup>

Bentham é deveras claro em sua exposição, tornando difícil, paradoxalmente, qualquer exegese que se queira fazer sobre seu texto. Contudo, podem ser destacados alguns pontos que são importantes sobre o que ele denomina de *intérprete* e *crítico*.

A visão do intérprete é meramente a de explicar, no caso, o que diz a lei. É o exegeta, que não cuida de resolver os problemas éticos que lhe possam aparecer no texto jurídico sob sua análise. Nada faz além disso. Diz apenas o que a lei é (*Ita lex scripta est*), motivo por que se restringe o intérprete ao seu próprio país, limitando-se às suas próprias fronteiras. Esta é a posição, digamos, de cunho dogmático e positivista de Blackstone.

Por outro lado, temos a posição do *crítico*. Este, cuja visão é mundial, segundo Bentham, isto é, serve para todos e em quaisquer países, tem fundo ético e se fundamenta na crítica livre e construtiva. Diz o que a lei *deve ser*, pois discute as razões. E quando se discutem as razões, os reflexos vão além das fronteiras. Extrapolam, portanto, as necessidades de um determinado povo, de um determinado país.

A posição do crítico é a de analisar o que está posto e propor, pela crítica racional, novas idéias que favoreçam as mudanças que se façam necessárias, inclusive indicando novos rumos para o legislador seguinte. Esta é a

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Jeremy BENTHAM, *Fragmento sobre el Gobierno*, pp. 8-9 (Minha tradução).

posição de Bentham, razão por que rechaça, sem meias palavras, a doutrina de Blackstone, que discute e se limita aos fatos, ou seja, ao que está pronto e acabado.

No concernente a obediência à lei, na mesma linha de pensamento a respeito do crítico, faz-se relevante uma breve reflexão sobre qual seria o sentido de obedecer pontualmente na sentença benthamiana.

Parece ser o de sujeitar-se à lei no sentido de observá-la estritamente, a fim de se evitar o caos que se instalaria, caso não se obedecesse, gerando a anarquia e legitimando, ao extremo, o indivíduo como única realidade.

Bentham, ao deixar clara a sua posição no sentido de que o que faz a diferença é a obediência seguida da livre crítica, evidencia a sua discordância pela observância pura e simples de uma lei (a obediência passiva), de um lado, e, de outro, da sua inobservância (a desobediência) deliberada e consciente, ou não.

A propósito, Bentham identifica dois tipos de desobediência: a consciente e a inconsciente. No primeiro tipo, a desobediência, que se distingue em secreta (fraudulenta) e pública (violenta), se constitui numa rebelião; no segundo, isto é, na desobediência inconsciente, supõe-se que todos estarão de acordo, de que não se trata de uma rebelião. Em ambos os casos, a referência é tanto em relação ao fato, quanto ao direito.

Não se trata, certamente, o tipo de obediência proposto por Bentham, do mesmo tipo prescrito no direito muçulmano, por exemplo. Esta forma de sujeição, proveniente de uma comunidade de crentes, é determinada por um tipo de obediência e observância de preceitos, que se dão no presente e alcançam o

futuro, buscando a proteção das coisas más aqui na terra, bem assim o auferir vantagens eternas no além. Pode-se examinar isto nesta análise de René David:

O direito muçulmano é, até nos seus pormenores, uma parte integrante da religião islâmica; participa do caráter revelado desta; por conseqüência, não existe nenhuma autoridade no mundo que seja qualificada para o alterar. Aquele que não obedece ao direito muçulmano é um pecador, que se expõe ao castigo no outro mundo; o que contesta uma solução do direito muçulmano é um herético, que deve ser excluído da comunidade do islã. A vida social não comporta, para um muçulmano, outras regras que não sejam as da sua religião, da qual o direito muçulmano constitui uma parte integrante.<sup>9</sup>

A profundidade na prescrição da obediência no direito muçulmano é considerável e é irracional. Não há como compatibilizar ações que desconsiderem a tolerância como fator preponderante e muito menos que se admita e até se faça apologia da violência como nestes versículos, sob a alegação de estar fazendo a vontade divina:

Terminados que sejam os meses sagrados, matai os idólatras onde os encontrardes. Apanhai-os! Preparai-lhes todas as espécies de emboscadas! Se se arrependem, cumprem a oração e dão esmolas, deixai livre o seu caminho. Deus é indulgente, misericordioso. 10

Acreditar que nessas sociedades, fundamentadas na intolerância, possam ser encontradas formas de vida livre, é engano e insensatez.

Parece que para Bentham, o verdadeiro sentido da obediência está na razão direta da ordem estabelecida nas sociedades políticas. Este entendimento, aliado ao da atitude crítica, permitirá o fortalecimento das instituições em última

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> René DAVID, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, p. 417.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALCORÃO, O Arrependimento, Parte 1, Cap. IX, p. 155.

instância, não deixando margem para que se viabilizem anacronismos e interesses momentâneos, próprios das sociedades denominadas *naturais*.

Como tais, segundo Blackstone, aquelas sociedades que se originariam de um *contrato*, de um convênio, cujos indivíduos elegeriam pessoas ou grupos, com autoridade, e com o dever de lhes prestar obediência. Daí, surgiria um governo.

Uma sociedade racional para Bentham, ao criticar as obscuridades encontradas no texto de Blackstone, será aquela denominada *política*. Nesta, as pessoas têm o hábito da obediência, e optam por obedecer por lhes ser mais conveniente e não por necessidade ou temor, como se dá no estado de natureza.

Kelsen, nesse sentido, argumenta:

A lei da natureza não estabelece apenas o direito da propriedade individual; ela ordena também a inviolabilidade desse direito: (....). A distribuição de bens estabelecida em conformidade com o direito natural pela lei positiva da propriedade é justa; ela assegura a maior felicidade possível. Conseqüentemente, qualquer tentativa de mudála e substituí-la por outro sistema econômico é contrária à lei natural e, portanto, injusta: 'Portanto, aprovo sobremaneira (juntamente com Grotius) a sentença de Tucídides: 'é justo que todos preservem a forma de governo do Estado que lhes foi legada'.<sup>11</sup>

Há neste trecho uma mistura de jusnaturalismo com positivismo jurídico. Há, sobretudo, uma aparente proposta<sup>12</sup>de liberdade e a favor do liberalismo econômico e respeito às leis. Contudo, desde que submetido a uma forma de governo imutável, bem ao estilo hegeliano. Vale dizer: as palavras proferidas parece que vão de encontro aos princípios de uma sociedade política,

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Hans KELSEN, O que é justiça?, p. 156.

porquanto apresenta, sob a aparente liberdade, a idéia em desfavor da mudança e a favor do respeito e obediência servil à autoridade e ao Estado.

O aperfeiçoamento das instituições e a obediência proposta por Bentham – ao contrário do que possa numa análise apressada parecer –, seguida da crítica racional, contribuirá para propiciar o surgimento de indivíduos fortes, livres e não servis, não sujeitos a governantes déspotas e ditaduras de plantão.

Aristóteles faz a distinção de mando despótico ou não, dependendo do interesse: "O mando, como já tivemos ocasião de expor nos livros precedentes, liga-se ou ao interesse de quem manda ou ao do que é mandado; o primeiro é despótico, o segundo é liberal". <sup>13</sup>

Será, portanto, a obediência, irmã gêmea da atitude crítica para que se demonstre "de forma eficaz o valor intrínseco das instituições" <sup>14</sup>. Uma será necessária à outra para que as instituições se estabeleçam e tenham razão de ser na Teoria da Justiça benthamiana.

A atitude crítica proveniente da Teoria da Justiça de Bentham, cujas bases parecem estar fundadas na própria obediência, considerando que é exatamente por causa desta, a obediência, que a crítica se fortalece, em absolutamente nada se assemelha com o tipo de crítica anárquica, e conseqüente desobediência civil, proposta e defendida por Thoreau.

<sup>14</sup>Luis Alberto PELUSO, *Utilitarismo Clásico & Teoria da Justiça: O ético como superação do banal*, p. 6.

 $<sup>^{12}</sup>$  Talvez caiba melhor a palavra imposição, se é que se pode sequer aventar-se a idéia de se poder impor a liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ARISTÓTELES, *Tratado da Política*, p. 134.

Em sua concepção, cada um deve fazer o que melhor entender, quando afirma: "Não é desejável cultivar o respeito às leis no mesmo nível do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo". 15

A extremada posição de Thoreau parece indicar uma completa preferência pela tese do solipsismo. O fato de que cada um seja dotado de uma consciência, e assim aja, significa que cada qual possa agir apenas de acordo com o que melhor lhe aprouver em detrimento dos demais indivíduos, conseqüência provável da sua teoria.

No que se refere à lei, a sua aversão a que se lhe obedeça parece incongruente, na medida em que a considera um fim em si mesma, e não um mero instrumento, razão de sua existência. Não a compreende como uma escolha racional baseada no mero interesse. Bentham, diferentemente, vai dizer:

As conseqüências de qualquer lei ou de qualquer ato que constitui o objeto de uma lei, as únicas conseqüências que aos homens, em realidade, lhes interessam, não são, por acaso, a dor e o prazer? (...); dor e prazer são termos, creio eu, cujo significado nenhum homem necessita perguntar a um jurista. 16

A teoria de Bentham é distinta e no sentido oposto ao de Thoreau<sup>17</sup>, porque demonstra que as leis devem ser um aparelho útil para a sociedade manter o equilíbrio entre recompensa e punição, pela vantagem da obediência e desvantagem da rebelião. Trata-se, portanto, de uma avaliação e decisão de interesses.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Henry David THOREAU, *Desobedecendo — A Desobediência Civil & Outros Escritos*, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Jeremy BENTHAM, Fragmento Sobre el Gobierno, p. 33 (minha tradução).

Verifica-se, neste contexto, que o benefício é repartido em face da escolha de se respeitar a promessa de todos com as suas decisões racionais. Caso contrário, a punição<sup>18</sup> serve como mediadora para assegurar o devido respeito.

A idéia, portanto, é sempre no sentido de se averiguar o que é mais interessante, o que é mais conveniente. Resulta daí, que o objetivo a ser perseguido pelo governo deve ser o de conseguir a maior felicidade: ("A missão dos governantes consiste em promover a felicidade da sociedade, punindo e recompensando")<sup>19</sup> para o maior número de governados, de *obedientes*, a fim de se manter a calma sob todos os aspectos e, buscando a perfeição, o próprio governo goze de estabilidade.

Eis, pois, em sua essência, o princípio da utilidade a influenciar tanto governantes quanto governados nesta passagem de Bentham:

A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos. Ao trono desses dois senhores está vinculada, por uma parte, a norma que distingue o que é reto do que é errado, e, por outra, a cadeia das causas e dos efeitos.<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Diz Thoreau, no seu ensaio *Andar a pé*, que: "Há algo de servil no hábito de invocar uma lei que devemos obedecer. Podemos estudar as leis por conveniência própria, mas uma vida vitoriosa não conhece leis. É decerto uma descoberta infeliz a de uma lei que nos obriga, sabendo-se que antes ignorávamos que éramos obrigados.", **in** *Ensaístas Americanos*, vol. XXXIII, p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Maquiavel sugere que o príncipe deva preferir ser temido a ser amado, uma vez que os seres humanos "... hesitam menos em ofender aos que se fazem amar, do que àqueles que se tornam temidos, por ser o amor conservado por laço de obrigação, o qual é rompido por serem os homens pérfidos sempre que lhes aprouver, enquanto o medo que se infunde é alimentado pelo temor do castigo, que é sentimento que jamais se deixa", Niccoló MACHIAVELLI, *O Príncipe*, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Jeremy BENTHAM, *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, p. 19 — *in* os Pensadores".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> *Ibid.*, p. 3.

Ao afirmar que o ser humano é governado em tudo por esses dois senhores: a dor e o prazer, teria Bentham querido incluir em sua teoria até os sentimentos religiosos? Parece que não se pode fazer essa inferência. Esse entendimento seria despropositado<sup>21</sup>na teoria benthamiana, ainda que o sentimento daquele que crê, seja também o desejo de não sofrer e o de obter também maior felicidade.

O princípio da utilidade, pelo contrário, parece presente naquelas ações "que consistam em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei", como diz Bentham. Princípio este que se coaduna com um tipo de obediência e, paradoxalmente, com o livre pensar crítico, cuja finalidade seja "... a maximização das conseqüências positivas de uma ação ou regra de ação".<sup>22</sup>

Destarte, pelas suas considerações, e no tocante ao dever da obediência, interesse e censura livre para o aprimoramento das instituições, não há que se falar em contradição na sua argumentação de que sob o governo de leis o lema de um bom cidadão deva ser o de obedecer pontualmente, censurar livremente.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Estes comentários de Weber, parece, vão, de alguma forma, ao encontro das posições benthamianas, vez que evidente a mudança de rumo daqueles que optaram pela 'secularidade utilitária' em lugar da fé que diziam professar: "Como salienta Wesley, obtiveram plenos resultados econômicos aqueles grandes movimentos religiosos, cujo significado para o desenvolvimento econômico estivesse, em primeiro lugar, na atuação ascética de sua educação, que geralmente aparecia depois do entusiasmo inicial, puramente religioso, quando a intensidade da procura do reino de Deus gradualmente começa a transformar-se em sóbria virtude econômica, quando lentamente desfalecem as raízes religiosas, dando lugar à secularidade utilitária. (...). Já Calvino tivera a opinião, muitas vezes citada, de que somente quando o 'povo', isto é, a massa de operários e artesãos, fosse mantida pobre, é que ele se conservaria obediente a Deus.", Max WEBER, *op. cit.* pp. 126-127.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Maria Cecília M. DE CARVALHO, A Filosofia Analítica no Brasil, p. 232.

Outro caminho que não este proposto por Bentham, teríamos a obediência cega, servil; ou o caos, a anarquia, numa vivência isolada e sem construção efetiva de *con*vivência em sociedade.

Importante a observação de Bentham sobre a crítica que se deve fazer normalmente num sistema para que ele viabilize o progresso da sociedade. Se o sistema estiver atendendo às necessidades, sob as críticas, tanto melhor; se se detiver a crítica, sob justificativas quaisquer, sem a disposição de desaprovação para que se modifiquem e se corrijam as coisas que se fizerem necessárias para melhor, haverá barreiras para todo aumento de felicidade que se possa desejar. Além disso, perder-se-á o que já for objeto de usufruto no presente.

Bentham argumenta de maneira categórica sobre o seu entendimento em relação à forma como um sistema pode progredir: submissão à crítica constante, a fim de crescer e ser útil para o maior número possível. Não se poderia, portanto, avançar construtivamente nas reformas sociais de uma sociedade sem esse pré-requisito fundamental.

#### CONCLUSÃO

Uma sociedade democrática, ainda que para Bentham isto não seja o mais importante sob análise, uma vez que para ele o relevante é proceder-se às reformas seja qual for o regime constitucional existente, não poderá ser construída com indivíduos acríticos e que se limitem a obedecer de forma passiva, ou seja, por mero respeito à autoridade estabelecida.

A obediência, proposta por Bentham, é a que se fundamenta no interesse dos governados que escolhem essa via por lhes ser mais vantajoso. Essa escolha consciente, dá-se por uma decisão pensada, racional e não por qualquer ação motivada pelas emoções ou por quaisquer outros motivos semelhantes, como, especialmente, é o da servidão.

Os governantes, por outro lado, devem buscar a maior felicidade do maior número de seus governados, a fim de que possam gozar de estabilidade. Vale dizer, ocorre também aí o interesse de sua parte, que nada tem que ver com o manter-se no poder por outros meios que não este, i. e, o de ser um meio construtivo e eficaz, e não um fim em si mesmo.

Esses argumentos são importantes e demonstram que a solução para o problema exposto na introdução deste trabalho parece delineada na doutrina de Bentham. A obediência dos governados e a sua crítica racional constante são os fatores fundamentais para que ocorram reformas sociais construtivas.

Reformas sociais racionais estas, oriundas do livre pensar crítico, que não sejam circunscritas a um determinado país, mas que tenham alcance em todos os povos, dada a sua postura ética fundamentada na liberdade, na obediência consciente e na tolerância. Eis, para Bentham, o que se constitui numa sociedade política.

Não sendo factível essa via proposta por Bentham, parece restar, como efetiva e extrema, a proposta de revolução do terror de Trotsky: "... a revolução exige que a classe revolucionária faça uso de todos os meios possíveis para alcançar seus fins: a insurreição armada, se for preciso; o terrorismo, se for necessário..."

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Leon TROTSKY, *Terrorismo e comunismo*, p. 59.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01.	ALCORÃO. Partes 1 e 2. 2ª ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1989.
02.	ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Bauru, SP: Edipro, 2002.
03.	<i>Tratado da Política</i> . Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.
04.	BENTHAM, Jeremy. <i>A Fragment on Government.</i> New York: Cambridge University Press, 1988.
05.	<i>The Principles of Morals and Legislation</i> . New York: Prometheus Books, 1988.
06.	<i>Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. In</i> Os Pensadores 2ª ed, São Paulo: Abril Cultural, 1979.
07.	Fragmento Sobre El Gobierno. 1ª ed. Madrid: Aguilar, 1973.
08.	Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos. Leme: CL EDIJUR, 2002.
09.	BÍBLIA. Antigo Testamento, <i>Habacuque</i> . Bíblia Shedd, Edições Vida Nova, 1998.
10.	DAVID, René. <i>Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.</i> 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
11.	EHRLICH, Eugen. <i>Fundamentos da Sociologia do Direito</i> . Brasília:

é "Esclarecimento"?, Petrópolis: Ed. Vozes, 1974. 13. KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado -Editora, 1984. 14. . . Teoria Geral das Normas. Porto Alegre: Fabris Editor, 1986. 15. O Que é Justiça? São Paulo: Martins Fontes, 1997. 16. MACHIAVELLI, Niccoló. O Príncipe. São Paulo: Hemus Livraria Editora, 1977. 17. M. DE CARVALHO, Maria Cecília (Org.). A Filosofia Analítica no Brasil. Campinas: Papirus, 1995. 18. PELUSO, Luis Alberto (Organizador). Ética & Utilitarismo. Campinas: Editora Alínea, 1998. do banal (Artigo sobre Bentham). Campinas, 2001. 20. THOREAU, Henry David. Desobedecendo: Desobediência civil e outros escritos. Rio de Janeiro: Rocco, 2ª ed., 1986. 21. . Ensaístas Americanos. (Andar a pé). Clássicos Jackson, Vol. XXXIII. São Paulo: W.M.Jackson Inc., 1953. 22. TROTSKY, Leon. Terrorismo e comunismo. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969. 23. VERGARA, Francisco. Introdução aos Fundamentos Filosóficos do

Liberalismo. São Paulo: Nobel, 1995

12. KANT, Immanuel. Textos seletos. Edição bilíngüe. Resposta à Pergunta: Que